

Agravo de Instrumento n. 2013.027642-7, da Capital  
Relator: Desa. Sônia Maria Schmitz

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENS EM QUE RECAEM ÔNUS. PENHORA SOBRE DIREITO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Esgotados todos os meios de viabilização do interesse do credor, ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, é possível garantir o juízo com direitos de crédito originados de vendas realizadas através de cartão de crédito - CIELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.027642-7, da comarca da Capital (Vara de Execuções Fiscais do Estado), em que é agravante A Angeloni e Cia Ltda, e agravado Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e desprover o recurso. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 25 de julho de 2013, os Exmos. Srs. Des. José Volpato de Souza (Presidente), com voto, e Júlio César Knoll.

Florianópolis, 26 de julho de 2013.

Sônia Maria Schmitz  
RELATORA

## RELATÓRIO

A. Angeloni & Cia. Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da execução fiscal 0904103-59.2013.8.24.0023, determinou a penhora sobre direitos de créditos, presentes e futuros, decorrente das vendas realizadas através de cartão de crédito administradas pela CIELO - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Discorrendo acerca da lesão grave e de difícil reparação, ausência de motivos relevantes para recusa do bem dado em garantia, medida que caracteriza confisco e excessividade no percentual arbitrado, postulou a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo (fls. 02-17).

Negada a carga almejada (fls. 104-109), com as contrarrazões (fls. 116-132, os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

## VOTO

Cumpra salientar que o moderno processo de execução tende a satisfazer o direito subjetivo do credor.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior pondera:

Todas essas inovações atestam um só e claro propósito legislativo: reforçar a eficiência do processo de execução. E quando assim se age, cumpre-se o maior desígnio do processo moderno, que é o da **efetividade**. O processo, hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o **devido processo legal** dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o **processo justo**.

Nenhuma justiça efetiva se cumpre sem a realização concreta da alteração fática na situação das pessoas envolvidas no litígio. Daí a importância relevantíssima do processo de execução, pois é por meio dele que se alcança o resultado prático da tutela jurisdicional.

Nenhuma ordem jurídica processual pode aspirar a realizar a meta do **processo justo** se não dispuser de mecanismos de promoção concreta de resultados capazes de eliminar as ofensas e os riscos corridos pelos direitos subjetivos. Por isso, sem um processo de execução **enérgico, eficiente e acessível** nenhum país pode ser considerado moderno, em termos de direito processual civil.

É com esse objetivo que o Código de Processo Civil brasileiro tem-se submetido a sucessivas modificações nos últimos anos. É claro que está muito longe de *meta aptata*, mesmo porque o resultado eficiente da prestação jurisdicional não depende apenas de leis. Não se pode, contudo, deixar de reconhecer o esforço legislativo e o acerto da orientação imprimida à evolução do direito processual legislado (Processo de Execução. 23. Ed. São Paulo: Livraria e Editora universitária de Direito, 2005, p. 41/42).

No caso concreto, foram dadas em garantia 29.686 (vinte e nove mil seiscentas e oitenta e seis) cestas básicas (fls. 28-29), o que foi rejeitado pelo exequente, haja vista que já ultrapassam 153.523 cestas básicas dadas em garantia nas execuções ajuizadas nas comarcas de Itajaí, Jaraguá do Sul, Blumenau, Joinville e Capital, de modo que o material, além de precíval, devido ao volume, não se encontra em estoque.

Ademais, requerido o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud (fls. 65-66), deferido (fls. 67-68), a ordem restou infrutífera ante a não localização dos referidos créditos (fl. 70).

Assim, não encontrados e nem indicados pelo devedor bens passíveis de penhora, livres, disponíveis e desembaraçados, revela-se apropriada a restrição sobre o faturamento da empresa.

Nessa tessitura, ante a fragilidade da garantia dada para assegurar a execucional, tem a jurisprudência admitido a penhora sobre parte do faturamento da

pessoa jurídica.

Do Superior Tribunal de Justiça, mudando o que deve ser mudado, colhe-se:

Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil. (REsp 760370/RS; rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.11.07).

E desta Corte extrai-se:

A penhora sobre o faturamento de empresas é medida excepcional a ser admitida quando esgotados todos os meios de viabilização do interesse do credor, ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional (Precedentes do STJ – REsp n. 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (AI n. 2006.021809-0, de Campo Erê, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Acerca da possibilidade de penhora sobre direitos de créditos, presentes e futuros, notadamente sobre a venda realizada à crédito, eis que equivalente a dinheiro, atendida a preferência contida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, os tribunais pátrios têm decidido:

A penhora sobre créditos futuros, no caso, decorrentes de vendas realizadas pelo cartão de crédito junto à empresa executada, equivale, em termos de liquidez, a dinheiro que será recebido no futuro, enquadrando-se no inciso I do art. 655 do CPC, figurando em primeiro lugar na ordem preferencial estabelecida no dispositivo (TRF4, AG/SC n. 0033867-83.2010.404.0000, rel. Des. Jorge Antonio Maurique, D.E. 21.01.11).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO - PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DA EMPRESA JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - DESPACHO REFORMADO.

É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasada numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. Os artigos 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição sobre a quantia oriunda das alienações de mercadorias da empresa Devedora adimplidas com cartão de crédito, situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio deste valor, que equivale a dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. RECURSO PROVIDO (TJPR - AI n. 888436-2, rel. Des. Idevan Lopes, j. em 29.05.12).

No mais, quanto ao limite de 10% (dez por cento) imposto no *decisum*, revela-se proporcional e adequado ao valor devido, considerados, ainda, o volume de negociações, a diversidade de formas de pagamento - dinheiro, cheque, débito e cartão de crédito -, bem como a existência de outras administradoras de cartão de crédito, as quais não se estendem os efeitos da interlocutória.

À vista disso, imprópria a garantia ofertada, bem como a preferência inserta no art. 11, da Lei n. 6.830/80, revela-se adequada a penhora sobre créditos futuros decorrentes da transação efetuada com cartão de crédito.

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o voto.